



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Dr. Bruno Munch, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4794/2025 de autoria da Vereadora Ellis Regina que " Fica autorizada a criação no âmbito do município, de um Marco Referencial da Gastronomia como Turismo e Cultura do Município de Porto Velho e dá outras providências."

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 14 de maio de 2025.

**Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025**



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária Nº 4794/2025

Ementa: Fica autorizada a criação no âmbito do município, de um Marco Referencial da Gastronomia como Turismo e Cultura do Município de Porto Velho e dá outras providências.

Autor(es): Vereadora Ellis Regina

Relator: Vereador Dr. Breno Mendes

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei que autoriza a criação do Marco Referencial da Gastronomia como Turismo e Cultura no município de Porto Velho. A proposição tem como finalidade reconhecer, valorizar e estruturar a gastronomia regional como elemento essencial da identidade cultural e atrativo turístico da capital, com base nas práticas alimentares tradicionais, nos saberes populares e na produção regional.

O texto legal estabelece diretrizes abrangentes que envolvem desde a educação patrimonial e alimentar, passando pela agricultura familiar, até o incentivo a eventos gastronômicos e à economia criativa. O projeto também autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de promoção e investimentos na área, articulando diversas políticas públicas.

A justificativa legislativa destaca os potenciais econômicos, culturais e turísticos da gastronomia, reforçando a necessidade de reconhecer legalmente sua importância e de fomentar ações concretas para sua preservação, divulgação e valorização.

II. ANÁLISE

1. Competência legislativa

A competência legislativa municipal está prevista nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, que garantem aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O Marco Referencial da Gastronomia trata de tema claramente vinculado à cultura, ao turismo e ao desenvolvimento econômico e social local, inserindo-se, portanto, na esfera de interesse do Município.

Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho também assegura competência ao Poder Legislativo local para propor e deliberar sobre matérias que envolvam a valorização do patrimônio cultural e o fomento ao turismo e à economia criativa.

Câmara Municipal de Porto Velho | R. Belém, 139 – Embratel, Porto Velho – RO – CEP 78905-210



2. Constitucionalidade e legalidade do projeto

A proposta legislativa está em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública e a ordem social, especialmente aqueles dispostos no artigo 215 da Constituição Federal, que reconhece a cultura como direito de todos e obriga o Estado a garantir sua preservação, proteção e promoção.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, o projeto possui natureza autorizativa, ou seja, não impõe obrigações diretas ou imediatas ao Poder Executivo, apenas facilita a adoção de medidas dentro dos limites da conveniência administrativa e da disponibilidade orçamentária. Isso afasta qualquer vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

O projeto também respeita o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), uma vez que estabelece diretrizes compatíveis com os direitos fundamentais e com os princípios da administração pública.

3. Impacto financeiro e responsabilidade fiscal

A proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco institui cargos, benefícios ou gratificações. Ela autoriza o Poder Executivo a promover campanhas, eventos e ações voltadas à gastronomia como patrimônio cultural, desde que observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e a disponibilidade orçamentária.

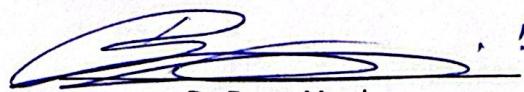
Ademais, o artigo 6º do projeto estabelece expressamente que a vigência da lei está condicionada a estudos orçamentários prévios, com entrada em vigor somente após 120 dias da publicação, o que demonstra cautela e respeito à disciplina fiscal do município.

Portanto, não há impedimento legal quanto à viabilidade orçamentária da proposta, e a eventual implementação poderá ocorrer gradualmente, a partir da inserção em planejamento estratégico e nos instrumentos de gestão fiscal e orçamentária municipal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a legalidade, constitucionalidade, pertinência temática e relevância cultural, turística e econômica da matéria, **opina-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 4794/2025** que autoriza a criação do Marco Referencial da Gastronomia como Turismo e Cultura no Município de Porto Velho.

Plenário das Deliberações, 10 de março de 2025.



Dr. Breno Mendes
Fiscal do Povo
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei nº 4794/2025

Autoria: Vereadora Ellis Regina

Assunto: "Fica autorizada a criação no âmbito do município, de um Marco Referencial da Gastronomia como Turismo e Cultura do Município de Porto Velho e dá outras providências. "

PARECER Nº 83/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise da relatoria do Vereador Dr. Breno Fiscal do Povo, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4794/2025, de autoria do Vereadora Ellis Regina), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos favorável à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 04 de junho de 2025.

Ver. Fernando Silva

Presidente/CCJ

- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes

1º Secretário/CCJR

- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo

2º Secretário/CCJR

- 2025 -